DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Setembro de 1988

que fixa o nível dos fornecimentos de produtos siderúrgicos CECA de origem espanhola no resto do mercado comum, com exclusão de Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(88/640/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 10,

Com o parecer favorável do Conselho,

Considerando que, por força do Protocolo nº 10 relativo à reestruturação da siderurgia espanhola e da Declaração Comum relativa à siderurgia espanhola, os fornecimentos no mercado comunitário de produtos siderúrgicos CECA de origem espanhola devem ser sujeitos, em 1988, a limitações quantitativas;

Considerando que incumbe, portanto, à Comissão, em aplicação da alínea a), primeiro parágrafo, do nº 6 do Protocolo nº 10, fixar o nível dos referidos fornecimentos após parecer favorável do Conselho;

Considerando que, nos termos de alínea a), primeiro parágrafo, do nº 3 da referida Declaração Comum, o nível dos fornecimentos deve ser compatível com os objectivos da reestruturação espanhola e com as previsões tomadas em consideração para a evolução do mercado comunitário;

Considerando, todavia, que é conveniente tomar em consideração o princípio da manutenção das correntes tradicionais de trocas entre Espanha e o resto da Comunidade, com exclusão de Portugal, interpretado com base nos fornecimentos espanhóis efectuados no decurso dos anos considerados como anos de referência no âmbito das relações siderúrgicas entre a Comunidade e a Espanha, antes da adesão da Espanha;

Considerando que os fornecimentos máximos de produtos siderúrgicos CECA de origem espanhola no resto do mercado comunitário, com exclusão de Espanha, eram de 935 000 toneladas durante o ano de 1987,

Considerando que nos termos da alínea a), segundo parágrafo, do nº 6 do Protocolo nº 10, estes fornecimentos deverão ser liberalizados desde que seja posto fim ao regime transitório e que, tendo em vista a preparação de uma transição harmoniosa, o nível destes fornecimentos pode ser objecto de um aumento antes do fim deste regime;

Considerando que a Espanha comprovou ter feito esforços para aplicar um plano de reestruturação da sua indústria siderúrgica, que deverá reduzir a produção máxima possível a 17 250 000 de toneladas por ano,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os fornecimentos máximos de produtos siderúrgicos CECA de origem espanhola no resto do mercado comunitário, com exclusão de Portugal, são de 1 100 000 toneladas durante o ano de 1988.

Artigo 2º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1988.

Pela Comissão

Karl-Heinz NARJES

Vice-Presidente